

CRIA CARGOS DE AUDITOR NO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

Art.1º - A Auditoria Financeira e Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado será estruturada mediante Resolução do Tribunal, incumbindo-lhe principalmente:

- a - o assessoramento técnico, superior e imediato dos Conselheiros em assuntos de fiscalização financeira e orçamentária;
- b - a instrução dos processos de fiscalização financeira e orçamentária;
- c - a execução das funções de auditoria e de fiscalização financeira e orçamentária.

Art.2º - A Auditoria será chefiada pelo Auditor - Chefe, na forma do art.8º da Lei nº 4232, de 26 de dezembro de 1980, e terá quadro próprio de Auditores.

Art.3º - Além da competência que por lei ou mediante Resolução do Tribunal lhe seja atribuída, cumpre ao Auditor:

I - funcionar, em caráter permanente, junto à unidade da Auditoria Financeira e Orçamentária para que esteja designado, presidindo a instrução dos respectivos processos e emitindo parecer conclusivo, antes do encaminhamento ao Conselheiro - Relator;

II - atender a designações do Auditor - Chefe, do Presidente ou do Tribunal, relacionadas com o exercício da atribuição de instrutor de processos, e a convocações definidas em lei;

III - assistir tecnicamente, sempre que solicitado, o Conselheiro a que esteja diretamente vinculado no Órgão.

Art.4º - São criados e incorporados ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 05 (cinco) cargos de Auditor, providos independentemente de concurso público conforme faculta o § 1º do artigo 70 da Constituição Estadual, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos de idade.

§ 1º - Os cargos criados pelo artigo têm a mesma denominação, vencimento, atribuições, competência e prerrogativas do cargo existente de Auditor.

§ 2º - Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria Geral do Tribunal, estando sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades estabelecidos em lei para os Conselheiros.

Art.5º - Observada a ordem de antiguidade no cargo, o Auditor nomeado por Ato do Governador do Estado substitui o Conselheiro em suas faltas e impedimentos, quando convocado pelo Tribunal.

Parágrafo Único - O Auditor nomeado pelo Governador do Estado, mais antigo no exercício do cargo, será o Auditor-Chefe.

Art.6º - O Art.5º, da Lei nº 4232, de 26 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.5º - Ficarão extintos, ao vagar, os cargos seguintes: 01 (um) Consultor Jurídico, Nível NE-4; 01 (um) Diretor de Secretaria, Nível NE-2; 04 (quatro) Técnico de Administração, referência TC-31; 01 (um) Arquivista Bibliotecário, Grau TC-XVI; 02 (dois) Estatístico, referência TC-31 e 02 (dois) Assistente de Administração, Grau TC-IV, integrantes do Anexo I".

Art.7º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta da dotação orçamentária própria.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de dezembro de 1981, 93ª da República.

GILHERME PALMEIRA

Antonio Amaral